



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06615/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC 786/2008, REFERENTE À RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA CORRENTE DO FUNDEF – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 1.021 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados, com vistas a verificar o cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008 (fls. 48/49), referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GURINHÉM, relativa ao exercício de 2006, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, que diz respeito a (in verbis): “**ORDENAR a ao atual Mandatário Municipal, a devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 7.889,59, uma vez aplicada em despesas correntes da edilidade, fora dos objetivos do fundo, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”, o qual fora mantido mesmo após o julgamento do Recurso de Reconsideração interposto, conforme decisão contida no Acórdão APL TC 670/2009 (fls. 60/63).

Após o decurso do citado prazo, a Corregedoria deste Tribunal realizara diligência na Edilidade, tendo constatado o **não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008 pelo Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06615/10

Pág. 2/2

4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **30 (trinta)** dias, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, fazendo retornar à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, a importância de **R\$ 7.889,59**, uma vez que aplicada em despesas fora dos objetivos do fundo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06615/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008 pelo Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR-LHE** novo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, fazendo retornar à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 7.889,59 (sete mil e oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que aplicada em despesas fora dos objetivos do fundo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício